

I



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001800-92.2020.2.00.0000
Requerente:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA
Requerido:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB e outros

VOTO

Conforme relatado, o presente recurso foi interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) contra decisão monocrática que julgou procedente o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, para declarar a nulidade do *caput* do art. 2º da Portaria Conjunta TJPB 2/2018 (que limitou o parcelamento das despesas processuais a 6 prestações e ao valor mínimo de R\$ 30,00 por parcela) e proclamar, de ofício, a nulidade do art. 387 do Provimento CGJ/PB 49/2019 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, que tem redação idêntica à do citado dispositivo da portaria.

Defende o recorrente que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão das várias preliminares suscitadas e, caso se avance sobre a questão de fundo, deve ser dado provimento ao recurso, para se reconhecer “a improcedência integral do procedimento de controle administrativo”.

O exame dos autos revela, entretanto, que, por preencher os requisitos de admissibilidade, o recurso interposto deve ser conhecido, mas não contempla elementos capazes de ensejar o acolhimento das preliminares arguidas ou de infirmar a decisão combatida.

I – Das preliminares suscitadas.

Sustenta o tribunal paraibano que a decisão impugnada foi proferida por “juízo manifestamente incompetente”, uma vez que seria “patente a litispendência” entre o

presente feito e o Pedido de Providências 0011198-34.2018.2.00.0000 ou que haveria possível conexão entre eles.

Ocorre que não há que se invocar, em recurso, hipóteses de litispendência (causa de extinção do processo) ou de incompetência – que sequer foram trazidas anteriormente aos autos – quando a decisão monocrática recorrida (mesmo sem a provocação do ora recorrente) fez a devida distinção entre a demanda apresentada neste procedimento (limite de parcelamento de despesas processuais) e aquela objeto do referido PP (apresentação da guia de custas com a inicial). Em suma, os processos questionam dispositivos distintos da Portaria Conjunta 2/2018 e referem-se a matérias diversas.

Não se pode olvidar, outrossim, que, por ser causa modificativa da competência, a conexão deve ser alegada como preliminar de contestação (art. 64 do CPC), sob pena de se prorrogar a competência (art. 65 do CPC). Sendo assim, eventual alegação de incompetência (que definitivamente não encontra guarida) deveria ter sido apresentada pelo tribunal na manifestação que juntou aos autos antes da prolação da decisão atacada, e não ser utilizada como estratégia de defesa apenas quando tal decisão lhe foi desfavorável.

De igual modo, não merece acolhida a tese de ausência de interesse geral (também só apresentada no recurso), porquanto se está diante de portaria que instituiu regra que impacta na atuação de todos magistrados paraibanos e que tem reflexo no acesso à justiça no âmbito estadual.

Tampouco se sustenta a preliminar de nulidade da decisão, ao argumento de que teria sido *ultra petita* e deixado de assegurar o contraditório, já que, como é de conhecimento de todos, o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário realizado pelo CNJ pode ser efetivado, inclusive, de ofício (art. 103-B, § 4º, II, CRFB).

Além disso, causa espécie a alegação de ausência de contraditório, quando foi garantida a manifestação prévia da Corte requerida, mesmo após sucessivos pedidos de prorrogação do prazo (Ids. 3961735, 3961944, 3987836, 3989105 e 3998325) e quando também foi deferido o pleito de oitiva da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado (Ids. 3999156 e 4006120), uma vez que se trata de portaria conjunta.

Ressalte-se, ainda, que foi a própria Corregedoria local que trouxe aos autos a informação de que o “art. 387, do Código de Normas Judicial desta Corregedoria-Geral da Justiça, [...] contém a mesma redação do supramencionado art. 2º, da Portaria Conjunta nº 02/2018, prevendo a possibilidade de parcelamento das despesas processuais em até 06 (seis) parcelas, respeitado o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por prestação” (Id. 4006120), que acabou por ser anulado pela decisão que ora se busca combater.

Por fim, descabe a afirmação de que os artigos 20 e seguintes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) não teriam sido observados, visto que a decisão “acabou por instituir parcelamento de maneira irrestrita, o que poderá

inviabilizar as receitas orçamentárias e financeiras do TJPB e, assim, prejudicar o funcionamento, autonomia e independência, constitucionalmente asseguradas, do Poder Judiciário Estadual”, bem como não demonstrou “a necessidade e adequação da invalidação da Portaria Conjunta TJPB/CGJ nº 02/2018, trazendo ao TJPB insegurança jurídica, instabilidade - notadamente orçamentária e financeira - e imprevisibilidade”.

Ora, o que fez a decisão combatida foi justamente considerar “as consequências práticas da decisão” e demonstrar “a necessidade e a adequação [...] da invalidação de ato”, tal como preceitua a LINDB, uma vez que buscou resguardar o direito dos magistrados do TJPB de decidir de acordo com as circunstâncias do caso concreto e com a condição econômica das partes, e não preservar eventual arrecadação de despesas processuais, como pretende o tribunal.

Também nem se diga que, ao assim decidir, teria se permitido o parcelamento irrestrito de tais despesas, pois o que a decisão assegurou foi a independência funcional dos magistrados e a devida observância ao Código de Processo Civil, que não fixou limite ao parcelamento de despesas ou valor mínimo por parcela.

Nesses termos, rejeito, portanto, todas as preliminares arguidas.

II – Do mérito.

Ao se avançar sobre o mérito, constata-se que não há fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

“Conforme relatado, a controvérsia suscitada diz respeito à legalidade de dispositivo da Portaria Conjunta 2/2018 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que limitou o parcelamento das despesas processuais.

Da leitura dos autos, constata-se que não há, de fato, óbice ao prosseguimento da presente análise, pois o objeto deste feito não se confunde com aquele do PP 0011198-34.2018.2.00.0000, cujo recurso ainda pende de julgamento. Embora ambos os procedimentos tenham como matéria de fundo a referida portaria conjunta, naquele PP a OAB/PB questiona tão somente a exigência de apresentação da guia de custas juntamente com a petição inicial, inclusive nos casos em que há requerimento de justiça gratuita (§ 3º do art. 1º).

Superada tal questão, impende registrar que assiste razão à requerente quanto à ilegalidade do *caput* art. 2º, arguida neste procedimento, pois, em que pese os tribunais ostentarem a competência para editar atos normativos, essas normas não podem

exceder previsões legais, tampouco avançar sobre a independência funcional dos magistrados.

Com efeito, ao estabelecer no aludido dispositivo que as despesas processuais só poderão ser parceladas em até 6 prestações e que o valor mínimo é de R\$30,00, o TJPB fixou restrição que não encontra ressonância na legislação infraconstitucional, uma vez que o Código de Processo Civil não instituiu qualquer limite ao parcelamento de despesas ou valor mínimo por parcela. Confira-se (grifei):

CPC

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Portaria Conjunta 2/2018

“Art. 2º O parcelamento das despesas processuais pode **ser realizado em até 06 (seis) prestações iguais**, mensais e sucessivas, sujeitas à correção pela Unidade Fiscal de Referência (UFR) do mês vigente, **respeitando-se o valor mínimo de R\$ 30,00 por parcela.”**

Desnecessário recordar que, quando o legislador tem a intenção de fixar restrições a algum direito, deve fazê-lo expressamente, como ocorre, por exemplo, nos preceitos do CPC referentes ao pagamento parcelado do crédito devido ao exequente (grifei):

“Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, **o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas

de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.”

Não bastasse isso, a regra imposta pelo tribunal requerido também subtrai dos juízes paraibanos a possibilidade de conduzir os processos sob sua jurisdição com a independência que é inerente à atividade judicante, ingerência rechaçada pelos precedentes deste Conselho (grifei):

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO CONJUNTO TST/CSJT/CGJT 1/2019. SEGURO GARANTIA JUDICIAL E FIANÇA BANCÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA OU DEPÓSITO RECURSAL EM DINHEIRO. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DA MAGISTRATURA.** [...] PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...] Fica claro, portanto, que a redação do § 2º do art. 835 do CPC equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro na ordem de preferência à penhora, autorizando expressamente a substituição de montante eventualmente penhorado no processo de execução por essas outras garantias.

[...] Ora, trata-se aqui de juízo fático-probatório **a ser exercido pelo magistrado condutor da execução à luz de circunstâncias de cada caso concreto, circunscrito à reserva de jurisdição, não podendo ser suprimido de forma geral e irrestrita por órgão com atribuições exclusivamente administrativas.** [...]

Verifica-se, desse modo, outro vício no art. 7º do ato normativo em discussão, qual seja, a exorbitância da atribuição administrativa dos órgãos superiores da Justiça do Trabalho para matéria submetida à reserva de jurisdição, **em prejuízo da independência funcional da magistratura.** [...]” (Procedimento de Controle Administrativo 0009820-09.2019.2.00.0000, Redator para o Acórdão Mário Guerreiro, 6ª Sessão Virtual Extraordinária, julgado em 27/03/2020)

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PARA ATUAÇÃO NO

TRT/5ª REGIÃO. NOMEAÇÃO QUE RECAI APENAS SOBRE ALGUNS DOS LEILOEIROS CREDENCIADOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PARA NOMEAÇÃO CONFERIDA AO JUIZ DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 888, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

[...]

2. Embora absolutamente correto o procedimento adotado pelo Tribunal requerido - de proceder prévio credenciamento de profissionais interessados em atuar nas hastas públicas, com base em requisitos pré-fixados em atos normativos da própria Corte - impõe-se a observância, em todos os casos, da regra constante do art. 888, § 3º, da CLT, de modo que a prerrogativa de escolha do leiloeiro - a recair sobre um dos profissionais previamente credenciados - **seja conferida ao Magistrado que melhor poderá avaliar qual o profissional mais adequado para execução daquela atividade em específico.**

3. Pedido de providências que se julga procedente, em parte, apenas para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região **que conceda ao Juiz da Execução a prerrogativa de nomear, dentre os leiloeiros regularmente credenciados junto à respectiva Corte, aquele que melhor se adequa - segundo sua própria avaliação - ao desenvolvimento do processo de leilão, naqueles processos sob sua condução.** (Pedido de Providências 0002126-33.2012.2.00.0000, Rel. Tourinho Neto, 158ª Sessão Ordinária, julgado em 13/11/2012).

Por mais que o TJPB alegue que o parcelamento irrestrito pode trazer prejuízos à marcha processual, cabe ao juiz sopesar essa circunstância no exercício da jurisdição, e não a um ato administrativo com regras pré-definidas e apartadas das peculiaridades de cada caso concreto.

Tanto é assim que, ao tratar da justiça gratuita, os precedentes deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça ressaltam que cabe ao magistrado avaliar o quadro específico que se apresenta em cada processo (grifei):

CNJ

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO AMAPÁ. JUSTIÇA GRATUITA. ATOS NORMATIVOS. EDIÇÃO. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. FUNDOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. MANUTENÇÃO ORÇAMENTÁRIOFINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA.

I- Observados todo o ordenamento constitucional e legalvigentes, bem como as normas e garantias processuais, **às Cortes de Justiça é assegurada a competência normativa, desde que seja esta exercida sem inovação na ordem jurídica**, somente sendo cabível ao Conselho Nacional de Justiça anular atos administrativos exarados por órgãos sujeitos a sua competência nas hipóteses de ilegalidade, o que não ocorre no presente caso. Precedentes do CNJ.

II- A presunção de veracidade quanto à alegada hipossuficiência declarada por pessoa natural é relativa, **podendo o juiz, presentes elementos probatórios que infirmem a miserabilidade, indeferir ou revogar o benefício da Justiça Gratuita** (art. 99, § 2º, CPC). Precedentes do STJ.

III- O fato gerador das despesas ou das custas processuais, por consistirem estas em tributos da espécie taxa, é a utilização dos serviços judiciais (Precedentes do STF). Logo, não é motivo juridicamente hábil, para a edição de ato normativo referente a procedimentos correlatos ao benefício da Justiça Gratuita, a relevância ou mesmo a necessidade de manutenção orçamentário-financeira de Fundos do Poder Judiciário local.

IV- Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente.”(Procedimento de Controle Administrativo 000146896.2018.2.00.0000, Rel. Luciano Frota, 36ª Sessão Virtual, julgado em 28/09/2018).

STJ

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça

gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. **Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente**, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).

3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019)

“PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DETERMINANDO O SIMPLES CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA

NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

IMPREScindibilidade. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RESP. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ.

INEXISTÊNCIA.” [...] (AgInt no TP 1.278/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/08/2018)

Fica claro, portanto, que as limitações estabelecidas não podem prosseguir com a ilegalidade que encerram em seu texto, sobretudo quando se está diante de previsão do CPC (possibilidade de parcelamento), que foi inserida justamente com o propósito de assegurar o acesso à justiça.

Pelas mesmas razões, também não se mostra possível preservar o art. 387 do Provimento CGJ/PB 49/2019 (Código de Normas da Corregedoria), pois, como informou a própria Corregedoria local, contém idêntica redação a do dispositivo ora combatido:

“**Art. 387.** O parcelamento das despesas processuais pode ser realizado em até 06 (seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, sujeitas à correção pela Unidade Fiscal de Referência (UFR) do mês vigente, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 30,00 por parcela.”

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** formulado para declarar a nulidade do *caput* do art. 2º da Portaria Conjunta 2/2018 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e, de ofício, a nulidade do art. 387 do Provimento CGJ/PB 49/2019 da Corregedoria Geral da Justiça, prejudicado o pleito liminar.”

Logo, tendo em vista que o poder regulamentar do tribunal não pode exceder previsão legal e que as receitas orçamentárias e financeiras daquela corte também não podem se sobrepor à independência funcional dos magistrados e à garantia de acesso à justiça, forçoso concluir pelo desprovimento do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**,

Relator.

